

Decreto-Lei n.º 60/84/M

de 30 de Junho

Enquanto não forem aprovadas pela Assembleia Legislativa as bases gerais do regime jurídico da administração local, torna-se necessário complementar, por forma pragmática e tendo em conta os condicionalismos do Território, o regime em vigor.

Considerando ainda que algumas dúvidas se suscitaram sobre o regime de votação das deliberações a tomar pelas câmaras municipais, aproveita-se a oportunidade para as esclarecer.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Vagas na vereação do Leal Senado)**

1. As vagas que venham a ocorrer na vereação do Leal Senado de Macau serão preenchidas, na falta de vereadores substitutos, pela seguinte forma:

a) Por designação da Assembleia Legislativa, se a vaga respeitar a qualquer dos quatro vereadores eleitos de acordo com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 147/72, de 4 de Novembro;

b) Por escolha do Governador, de entre cidadãos residentes de reconhecido prestígio, se a vaga respeitar a qualquer dos dois representantes da comunidade chinesa junto da vereação designados pela Portaria de 23 de Dezembro de 1972.

2. Para a designação electiva referida na alínea a) do número anterior serão observadas, com as necessárias adaptações, as normas que regem a eleição de deputados para o Conselho Superior de Segurança.

3. Se o respectivo colégio eleitoral não tiver escolhido, nos sessenta dias subsequentes à comunicação da vaga, os vereadores referidos na alínea a) do n.º 1, a designação caberá ao Governador.

4. Até à designação dos deputados pela Assembleia Legislativa, a vereação do Leal Senado funcionará e deliberará com o número de vereadores existente.

5. Para os efeitos deste artigo, a vaga ocorrida na vereação do Leal Senado será imediatamente comunicada à tutela pelo Presidente da Câmara ou por quem o substitua.

Artigo 2.º**(Vagas na Câmara Municipal das Ilhas)**

As vagas que venham a ocorrer na vereação da Câmara Municipal das Ilhas serão preenchidas, na falta de vereadores substitutos pela forma seguinte:

a) A primeira vaga, nos termos da alínea a) do n.º 1 e restantes números do artigo anterior;

b) A segunda vaga, por escolha do Governador de entre cidadãos residentes de reconhecido prestígio;

c) As restantes vagas pela ordem prevista nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º**(Substituição integral das vereações)**

1. Quando circunstâncias de interesse público o exigirem, o Governador poderá determinar, por portaria, a cessação do exercício de funções por parte das vereações das câmaras municipais, devendo nesse caso ser imediatamente accionados os mecanismos de substituição previstos nos artigos 1.º e 2.º

2. Os novos vereadores manter-se-ão em exercício até à posse dos novos órgãos representativos das câmaras municipais do Território.

Artigo 4.º**(Votação das deliberações)**

1. As deliberações das câmaras municipais serão tomadas por votação de todos os seus membros presentes, incluindo o presidente e vice-presidente.

2. O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 5.º**(Representantes da comunidade chinesa)**

1. No Leal Senado de Macau haverá tantos vogais substitutos quantos forem os representantes da comunidade chinesa junto da respectiva vereação.

2. Os dois vogais substitutos são designados pelo Governador de entre cidadãos de reconhecido prestígio na comunidade local, mantendo-se em exercício nos termos previstos no artigo único do Decreto-Lei n.º 58/76/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 6.º**(Dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 61/84/M

de 30 de Junho

De harmonia com a reforma tributária em vigor, os municípios participam, por direito próprio, em 30% das receitas provenientes dos impostos directos.

Por outro lado, o Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da Lei n.º 15/81/M, de 30 de Dezembro, participa em 30% do total das receitas arrecadadas em imposto do selo.

Sendo, portanto, necessário inscrever na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor duas verbas destinadas ao pagamento a esses organismos, as quantias correspondentes a 30% do excesso de cobrança nos impostos acima referidos, verificado no exercício de 1983;

Existindo recursos disponíveis;
Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$24 407 440,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com as seguintes classificações e rubricas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector público:

2) Leal Senado de Macau:

b) Participação nas receitas dos impostos directos relativa ao excesso de cobrança verificado no exercício de 1983 \$ 15 122 390,00

24) Participação do Instituto de Acção Social de Macau nas receitas do imposto de selo relativa ao excesso de cobrança verificado no exercício de 1983 \$ 9 285 050,00

\$ 24 407 440,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldo das contas de anos findos».

Art. 3.º É elevada em \$24 407 440,00 a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldo das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 62/84/M

de 30 de Junho

Considerando ser necessária a criação de meios financeiros para cobertura das despesas da Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores;

Considerando que não existe no orçamento geral em vigor rubrica de despesa adequada para o efeito;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, um crédito especial de \$50 000,00, que será adicionado à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 251.º — Transferências — Sector Público:

25) Encargos com a Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores \$ 50 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do mencionado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, disponibilidades de igual quantia a retirar da conta «Saldo das contas de anos findos».

Art. 3.º É elevada em \$50 000,00, a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 121.º-A — «Outras receitas de capital — Saldo das contas de anos findos», do orçamento da receita ordinária para o corrente ano económico.

Assinado em 28 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 63/84/M

de 30 de Junho

Considerando as expectativas despertadas em anos anteriores pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar, o interesse em assegurar o completamento de um ciclo de 12 anos mantendo as características das últimas cunhagens e a validade desta iniciativa que tem sido bem acolhida por coleccionadores e público em geral com resultados positivos para o Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1985 (Ano do Búfalo), de 1986 (Ano do Tigre), de 1987 (Ano do Coelho), de 1988 (Ano do Dragão), de 1989 (Ano da Cobra), de 1990 (Ano do Cavalo), de 1991 (Ano da Cabra) e de 1992 (Ano do Macaco), com o valor facial de mil e de cem patacas, até à quantidade máxima de cinco mil moedas para cada valor facial.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «prova numismática» («proof»)